



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica: Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultora Jurídica

Para: Vereador(a) _____ – Relator do Projeto de Lei nº 321/2025, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção das estradas rurais do Município por onde trafegam os veículos do transporte escolar.

Parecer nº 08/2026

I. Consulta

01. Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 321/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção das estradas rurais do Município por onde trafegam os veículos do transporte escolar.

02. Consoante esclarecido em sede de justificativa, a precariedade das estradas rurais, especialmente em período de chuvas, compromete significativamente o deslocamento dos alunos. Assim, o objetivo central da proposição é garantir a manutenção contínua das estradas rurais do Município, por onde trafegam veículos do transporte escolar, assegurando melhores condições de acesso, segurança e mobilidade aos estudantes da zona rural, por onde trafegam os veículos do transporte escolar, bem como daquelas das estradas periféricas, de acordo com estudos de engenharia de tráfego, visando garantir a segurança dos estudantes usuários do transporte.

03. Buscando o atingimento da finalidade buscada pela proposta, ficou estabelecido que a Secretaria Municipal de Educação será responsável por apresentar semestralmente todos os itinerários percorridos pelos veículos do transporte público escolar ao órgão municipal competente, com vistas à regularidade de vistoria e manutenção nas estradas indicadas.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04. O processo tramita pelo regime ordinário, podendo ser publicamente consultado no de Apoio ao Processo Legislativo através do endereço eletrônico [321 - 2025 - cassol - estradas rurais ass.pdf](#) e junto a este, constou justificativa assinada pelo autor.

05. Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame desta Consultora sob o aspecto técnico-jurídico (art. 158, RI).

II. Análise Jurídica

06. A matéria versada na presente proposta, apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da manutenção de todas as estradas rurais do Município de Foz do Iguaçu por onde trafegam os veículos do transporte escolar.

Art. 2º Os materiais utilizados para a manutenção das estradas rurais deverão ser depositados em locais estratégicos, de acordo com estudos de engenharia de tráfego, visando garantir a segurança dos estudantes usuários do transporte.

Parágrafo único. O material utilizado para manutenção nas estradas principais também deve ser utilizado nas estradas periféricas, de acordo com a necessidade local.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do órgão municipal competente, ficará encarregado de coordenar e supervisionar a manutenção das estradas rurais.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação será responsável por apresentar semestralmente todos os itinerários percorridos pelos veículos do transporte público escolar ao órgão municipal competente, com vistas à regularidade de vistoria e manutenção nas estradas indicadas.

07. Com efeito, em que pese orientado por legítima preocupação com as condições das vias públicas na área rural do município, a proposta apresenta, sob a ótica técnico-jurídica, vícios formais que comprometem a viabilidade de sua tramitação.

08. Isto porque, a manutenção das vias e logradouros públicos constituem atos de administração ordinária, que recai sobre repartição que abrange a Administração Direta,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

notadamente da Secretaria Municipal de Obras, nos termos da Lei Municipal 5.523, de 13 de janeiro de 2025, que preconiza:

Art. 39. A Secretaria Municipal de Obras é o órgão responsável pelo planejamento, coordenação, execução, manutenção e fiscalização das ações relacionadas à infraestrutura urbana e das obras públicas, tendo como atribuições específicas:

...

II - garantir a funcionalidade, segurança e qualidade das vias públicas, logradouros e demais equipamentos urbanos;

09. Assim, no presente caso, não se pode desconsiderar que a competência para iniciar e conduzir medida dessa natureza insere-se na competência discricionária do Poder Executivo para organizar os espaços e serviços públicos, conforme o juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Trata-se, portanto, de matéria afeta à gestão de bens de uso comum do povo, no caso das vias públicas que integram o sistema viário local, cuja execução é prerrogativa do Prefeito, nos termos do art. 24, III, do Código de Trânsito Brasileiro.

10. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 321/2025 não reúne condições jurídicas adequadas para tramitação, uma vez que a proposta incorre em afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CRFB), segundo porque a prática dos atos de planejamento e gestão relacionados à manutenção das vias urbanas se insere no rol de competências já entregues à Secretaria Municipal de Obras.

11. Estas são as considerações que entendemos pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos pares desta Casa Legislativa, ressaltando que, nos termos do art. 158, do Regimento Interno, esta Consultoria se limita à análise técnico-jurídica, não adentrando no mérito da proposição, a qual deverá ser objeto de deliberação pelas Comissões Permanentes e, em última instância, pelo Plenário desta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

12. Por fim, sugere-se que a matéria seja apresentada via Indicação, instrumento de assessoramento para sugestão de medidas de relevante interesse da coletividade e do próprio Executivo, art. 2º, §3º, do Regimento Interno.

ROSIMEIRE CASSIA
CASCARDO
WERNECK:00037730940

Assinado de forma digital por
ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO
WERNECK:00037730940
Dados: MAT. 200560
OAB/PR 32178